

PARECER JURÍDICO Nº 072/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO DECRETO Nº 12.807/2025. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA. APOIO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA (PcD). ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021). REGULARIDADE DOCUMENTAL. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA CONTINUIDADE DO FEITO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1510/2026

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – GO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PSICOLOGIA PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL INCLUSIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Rubiataba – GO, visando à contratação de profissional especializado em psicologia para atuar no suporte técnico e atendimento psicológico educacional, com foco primordial na educação inclusiva de crianças com deficiência (PcD) matriculadas na rede municipal de ensino. A demanda fundamenta-se na necessidade de garantir o direito constitucional à educação de qualidade, assegurando o acompanhamento psicossocial necessário para o desenvolvimento integral dos estudantes e o suporte às equipes pedagógicas.

A instrução processual apresenta os documentos essenciais exigidos pela legislação vigente, iniciando-se com o Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 27039), que detalha a necessidade administrativa e a justificativa da contratação. Na sequência, consta o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual a Administração avaliou a viabilidade da contratação, a inexistência de profissionais habilitados no quadro efetivo com tal especificidade e a definição da solução mais adequada para o atendimento do interesse público.

O Termo de Referência (TR) foi devidamente elaborado, estabelecendo o objeto, as obrigações da contratada e da contratante, o modelo de execução e gestão, bem como os critérios de medição e pagamento. O documento fixa a carga horária em 40 horas semanais e o prazo de vigência contratual de 12 meses, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

No que tange à estimativa de custos, a Administração realizou pesquisa de mercado junto a diversos fornecedores, obtendo propostas que variaram entre R\$ 57.600,00 e R\$ 69.600,00 anuais. A proposta selecionada, apresentada pela empresa

Fortes Psicologia Ltda (CNPJ 65.219.501/0001-09), totaliza o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o período de 12 meses, o que corresponde a R\$ 5.000,00 mensais.

A dotação orçamentária foi confirmada pelo Setor de Contabilidade por meio do Ofício nº 46/2026, indicando a existência de recursos na classificação funcional programática específica (FME 18.22.12.122.2822.2.120.3.3.90.39.05), assegurando a viabilidade financeira do ajuste sem causar impacto orçamentário-financeiro negativo ao Município.

A habilitação jurídica, fiscal e técnica da empresa e da profissional responsável (Sara Stefhane Fortes Rodrigues, CRP-09/17450) foi objeto de verificação, constando nos autos as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, prova de regularidade com o FGTS, CNDT e o registro ativo no Conselho Regional de Psicologia.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento de dispensa de licitação e a conformidade da instrução processual, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Possibilidade Legal da Dispensa de Licitação pelo Valor

A contratação em exame pretende fundamentar-se no instituto da dispensa de licitação em razão do valor, previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo autoriza a contratação direta para serviços e compras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que sofre atualizações anuais por ato do Poder Executivo Federal, conforme determinação do art. 182 da mesma Lei.

Para o exercício de 2026, os valores limites da Nova Lei de Licitações foram atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025. Conforme a atualização vigente, o limite para a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 passou a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em tela, o valor total da contratação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante que se encontra abaixo do teto legal atualizado para o presente exercício. Assim, sob o prisma estritamente financeiro, a contratação amolda-se perfeitamente à hipótese de dispensa de licitação, dispensando o certame competitivo em prol da celeridade e eficiência administrativa em contratações de menor vulto.

É imperioso destacar que a utilização da dispensa por valor exige que a Administração observe o dever de não fracionamento da despesa. No entanto, os autos demonstram que se trata de uma contratação anual para um serviço contínuo e específico, não havendo indícios de que outras contratações de mesma natureza tenham sido realizadas no mesmo exercício para o mesmo órgão que, somadas, ultrapassariam o limite legal.

A justificativa para a contratação é robusta, pautando-se na necessidade de atendimento a crianças com deficiência, o que confere ao objeto um caráter de essencialidade e urgência social. A Administração Municipal de Rubiataba, ao optar por este caminho, demonstra zelo com a continuidade dos serviços educacionais, especialmente no que tange à inclusão.

Dessa forma, resta configurada a possibilidade jurídica da contratação direta com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor global do ajuste respeita os limites estabelecidos e atualizados pela legislação federal correlata.

Portanto, não vislumbro impedimento legal quanto à modalidade de contratação escolhida, desde que respeitados os demais requisitos de instrução processual que passaremos a analisar adiante.

3.2. Da Regularidade da Instrução Processual (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O processo de contratação direta não é um ato arbitrário, devendo seguir rito procedimental rigoroso estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A análise dos autos revela que a Administração Municipal logrou êxito em instruir o feito com os documentos preparatórios indispensáveis.

O inciso I do referido artigo exige o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual consta devidamente assinado, identificando a necessidade da Secretaria de Educação. O inciso II requer o Estudo Técnico Preliminar (ETP), peça fundamental onde se demonstrou a viabilidade da solução e a necessidade de contratação externa ante a ausência de servidor efetivo apto para a função específica na rede de ensino.

O Termo de Referência (TR), exigido pelo inciso III, apresenta-se completo, descrevendo o objeto de forma clara, definindo a metodologia de trabalho, as metas esperadas e a forma de fiscalização. A peça técnica é condizente com as necessidades apontadas no DFD e serve como base sólida para a execução contratual.

A demonstração da compatibilidade orçamentária (inciso V) foi suprida pelo Ofício da Contabilidade, que vinculou a despesa à dotação correta, garantindo que o Fundo Municipal de Educação possui lastro financeiro para honrar o compromisso. Este ponto é crucial para evitar a nulidade do contrato por falta de empenho ou previsão de recursos.

Quanto à razão da escolha do contratado e justificativa de preço (incisos VII e VIII), a Administração apresentou o relatório de cotações, demonstrando que a empresa Fortes Psicologia Ltda ofereceu o menor preço entre as propostas válidas coletadas, situando-se inclusive abaixo da média de mercado apurada. A escolha, portanto, atende ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A habilitação e qualificação (inciso VI) foram devidamente comprovadas através das certidões de regularidade fiscal e técnica. A profissional indicada possui registro ativo no CRP-09, o que atesta sua capacidade legal para o exercício da atividade técnica objeto da contratação.

Assim, verifica-se que a instrução processual está em estrita conformidade com o rito do art. 72 da Nova Lei de Licitações, apresentando todos os elementos necessários para a formação do convencimento jurídico e a autorização da contratação direta.

3.3. Da Justificativa de Urgência e Prazo de Divulgação

Um ponto relevante na instrução é a decisão da autoridade competente em não observar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a divulgação da dispensa e a celebração do contrato, conforme faculta o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 em casos de urgência.

A Administração justificou tal medida com base na necessidade imediata de atendimento aos alunos com deficiência (PcD), cuja falta de suporte psicológico poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao processo de aprendizagem e à inclusão escolar. A urgência, neste caso, não decorre de desídia administrativa, mas da natureza sensível do serviço e do início do calendário letivo.

A motivação apresentada na página 40 dos autos é idônea e encontra respaldo no interesse público primário. A postergação da contratação para cumprimento de prazos meramente formais de publicidade prévia, em uma dispensa de baixo valor com pesquisa de mercado já realizada, poderia ferir o princípio da eficiência.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o resultado e a eficácia das contratações. Quando a urgência é devidamente motivada nos autos, a autoridade pode dispensar o rito de divulgação prévia no PNCP para fins de coleta de novas propostas, desde que a pesquisa de preços já tenha sido realizada de forma ampla e transparente.

Entendo, portanto, que a justificativa apresentada é legítima e suficiente para afastar a necessidade de aguardar o prazo de três dias úteis, permitindo a imediata formalização do ajuste para suprir a carência assistencial na rede pública de ensino.

Ressalte-se que a transparência será garantida pela publicação posterior do extrato de contrato e do ato de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Município, cumprindo o dever de publicidade.

Dessa forma, este ponto específico da instrução não padece de vício, estando alinhado com a discricionariedade técnica e administrativa do gestor, pautada no juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado.

Portanto, a instrução processual encontra-se hígida também sob este aspecto, autorizando o prosseguimento do feito.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise minuciosa dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 1510/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

1. Pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor global de R\$ 60.000,00 respeita o limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para o exercício de 2026;

2. Pela **REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, visto que o feito contém todos os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo DFD, ETP, TR, pesquisa de preços, justificativa de escolha, comprovação de habilitação e disponibilidade orçamentária;

3. Pela **LEGITIMIDADE DA JUSTIFICATIVA DE URGÊNCIA**, que fundamenta a dispensa do prazo de divulgação prévia previsto no §1º do art. 75, visando assegurar a continuidade do atendimento essencial às crianças com deficiência na rede municipal de ensino;

4. Pela **CONFORMIDADE DA MINUTA CONTRATUAL**, que reflete adequadamente as obrigações estabelecidas no Termo de Referência e observa as cláusulas obrigatórias previstas na legislação de regência.

Recomenda-se, por fim, que após a assinatura do contrato, a Administração proceda à devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Município, no prazo legal, para fins de eficácia do ato, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, não havendo óbices jurídicos, o parecer é favorável à ratificação da dispensa e à consequente celebração do contrato com a empresa FORTES PSICOLOGIA LTDA.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Rubiataba-GO, 27 de janeiro de 2026.

Ana Cristina França
Assessora e Consultora Jurídica
Advogada OAB/GO 29.957